

(6) – Arrêté n° 06/99 du 22 juin 1999 fixant les conditions relatives aux licences de pêche artisanale

## **DESPACHO N° 06 /99**

O Art. 13º da Lei Geral das Pescas (L.G.P), aprovado pelo Decreto 4/94 de 02 de Agosto, estabelece o regime geral das licenças de pesca, para o exercício da qual é obrigatório o pagamento das tarifas.

Por outro lado, o Art. 12º do Regulamento da Pesca Artesanal (R.P.A) diz de forma inequívoca que o exercício da pesca artesanal está sujeito à obtenção de licença de pesca artesanal (L.P.A), sendo obrigatório o pagamento pelos beneficiários, das tarifas que foram fixadas pelo Despacho do Ministro de Agricultura, Pescas e Recursos Naturais (Art. 16º do R. P.A).

Havendo a premente necessidade de se promover o desenvolvimento da pesca artesanal, que até aqui, é exercida essencialmente para subsistência, transformado-a numa pesca mais produtiva e comercial, através dos possíveis investimentos quer por particulares, quer por sociedades;

Considerando que as tarifas de L.P.A, poderão desempenhar uma função económica e socialmente útil na actual conjuntura nacional, permitindo ao Estado arrecadar mais receitas para poder fazer face as suas obrigações, enquanto Estado moderno. Importa, assim ordenar por meio de um acto normativo, os tipos de licenças de pesca artesanal, as suas tarifas e as condições previas necessárias para a obtenção das mesmas.

Assim, tendo em atenção o disposto no Art. 13º da L.G.P vigente, consubstanciada com o disposto nos Art. 12º e 16º do R.P.A de 97;

**0 Ministro de Agricultura, Pescas e Recursos Naturais  
determina o seguinte:**

## **1. APLICACÃO**

A Licença de Pesca Artesanal (LPA) é aplicável a todas as embarcações de pesca artesanal que operam nas águas territoriais da Guiné-Bissau, conforme os artigos 2º, 4º e 5º do Regulamento da Pesca Artesanal.

## **2. DURACÃO**

As licenças de pesca artesanal serão emitidas por períodos máximos de um ano, e, normalmente, expiram no dia 31 de Dezembro do ano para o qual são concedidas.

## **3. TIPOS DE LICENCAS**

As LPA serão tipificadas como segue :

- Lic. "N" para proprietários nacionais das embarcações.
- Lic. "E" para proprietários estrangeiros das embarcações.

## **4. CATEGORIAS DE LPA**

As Licenças de tipo "N" e "E" serão classificadas como segue :

- Cat. "SM" embarcação sem motor
- Cat. "M" embarcação motorizada :
  - a) M15 : embarcação motorizada com potência de motor inferior ou igual a 15HP.
  - b) M40 : embarcação motorizada com motor de potência inferior ou igual à 40 HP.
  - c) M60 : embarcação motorizada com motor de potência inferior ou igual à 60 HP.

**I) Lic. "N" Cat. "SM"** autoriza ao pescador nacional a prática da pesca comercial com embarcação não motorizada;

**IX) Lic. "E" Cat. "SM"** autoriza ao pescador estrangeiro a prática de pesca comercial com embarcação não motorizada;

**III) Lic. "N" Cat. "M"**

a) Lic. "NM15" autoriza ao pescador nacional a prática de pesca comercial com diversas artes de pesca conforme as alíneas a) e b) do artigo 20º do Regulamento da Pesca Artesanal e a partir da zona continental;

b) Lic. "NM40" autoriza ao pescador nacional a prática de pesca comercial com diversas artes de pesca conforme as alíneas a) e b) do artigo 20º do Regulamento da Pesca Artesanal e a partir da linha de base;

c) Lic. "NM60" autoriza ao pescador nacional a prática de pesca comercial com artes de pesca conforme as alíneas a) e b) do artigo 20º do Regulamento da Pesca Artesanal e a partir das 6 (seis) milhas marítimas;

**IV) Lic. "E" Cat. "M"**

a) Lic. "EM15" autoriza ao pescador estrangeiro a prática da pesca comercial com artes de pesca conforme as alíneas a) e b) do artigo 20º do Regulamento da Pesca Artesanal, praticada com embarcação propulsada por motor de potência igual ou inferior a 15HP, com localização específica da zona de operação (a partir da zona continental) e porto de base.

b) Lic. "EM40" autoriza ao pescador estrangeiro a prática da pesca comercial com diversas artes de pesca conforme as alíneas a) e b) do artigo 20º do Regulamento da Pesca Artesanal, praticada com embarcação propulsada por motor de potência igual ou inferior a 40HP e com localização específica da sua zona de operação (a partir da linha de base) e do seu porto de base.

c) Lic. "EM60" autoriza ao pescador estrangeiro a prática da pesca comercial com diversas artes de pesca conforme as alíneas a) e b) do artigo 20º do Regulamento da Pesca Artesanal, praticada com embarcação propulsada por motor de potência inferior ou igual a 60 HP, com localização específica da sua zona de operação (a partir das 6 (seis) milhas marítimas) e do seu porto de base.

## **5. CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE LPA**

### **I - PESCADORES NACIONAIS**

- a) - Bilhete de Identidade;
- b) - Apresentação de declaração de inspecção feita pela Delegacia Regional da Pesca Artesanal que confirma que a embarcação foi inspecionada e se encontra em perfeita condição de exercício da pesca;
- c) - Licença de Navegação e respectivo Registo de embarcação na Capitania dos Portos ou Delegacias Regionais;
- d) - Apresentação da declaração que confirma inscrição do pescador na Delegacia Regional da Pesca Artesanal;

### **II - PESCADORES ESTRANGEIROS**

- a) - A embarcação (piroga) deve entrar no país para efeito de inspecção e obtenção das licenças (navegação e pesca);
- b) - Apresentação do cartão de cidadão estrangeiro que justifica a estadia do pescador no país passado pelo Serviço de Migração do Ministério do Interior;
- c) - Apresentação da Licença de Navegação da Capitania dos Portos da Guiné-Bissau bem como o respectivo Registo de embarcação;
- d) - Apresentação da declaração que confirma inscrição do pescador na Delegacia Regional da Pesca Artesanal, onde se pretende instalar.
- e) - Apresentação do bilhete de Identidade de origem e/ou o cartão de inscrição consular.
- f) - Apresentação de declaração de inspecção feita pela Delegacia Regional da Pesca Artesanal que confirma que a embarcação foi inspecionada e se encontra em perfeita condição de exercício da pesca;

### **III - EMPRESAS E SOCIEDADES**

As empresas e sociedades devem apresentar :

- a) - Certidão da Escritura Pública da Constituição da Sociedade (ou Empresa)
- b) - Alvará
- c) - Cartão de Contribuinte e Certificado de quitação passados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério da Economia e Finanças.

## **7. TARIFAS DAS LICENCAS**

### **7.1 PESCADORES NACIONAIS**

As Tarifas para as embarcações nacionais são em moeda nacional, sendo :

#### **0 TARIFA PARA PEIXE**

- Lic. "NSM" : 20.000 FCFA/Ano
- Lic. "NM15" : 50.000 FCFA/Ano
- Lic. "NM40" : 100.000 FCFA/Ano
- Lic. "NM60" : 120.000 FCFA/Ano

#### **② TARIFA PARA CRUSTÁCEOS**

- Lic. "NSM" : 30.000FCFA/Ano
- Lic. "NM15" : 65.000 FCFA/Ano
- Lic. "NM40" : 130.000 FCFA/Ano
- Lic. "NM60" : 180.000 FCFA/Ano

#### **③ TARIFA PARA CEFALOPODES**

- Lic. "NSM" : 25.000FCFA/Ano
- Lic. "NM15" : 56.000 FCFA/Ano
- Lic. "NM40" : 112.000 FCFA/Ano
- Lic. "NM60" : 144.000 FCFA/Ano

## 7.2 PESCADORES ESTRANGEIROS

As tarifas para as embarcações estrangeiras são em Francos CFA/Ano:

### 0 TARIFA PARA PEIXE

|               |                   |
|---------------|-------------------|
| - Lic. "ESM"  | 60.000 FCFA/Ano   |
| - Lic. "EM15" | 250 000- FCFA/Ano |
| - Lic. "EM40" | 400.000 FCFA/Ano  |
| - Lic. "EM60" | 900.000 FCFA/Ano  |

### 0 TARIFA PARA CRUSTÁCEOS

|               |                    |
|---------------|--------------------|
| - Lic. "ESM"  | 84.000 FCFA/Ano    |
| - Lic. "EM15" | 316.000 FCFA/Ano   |
| - Lic. "EM40" | 475.000 FCFA/Ano   |
| - Lic. "EM60" | 1.080.000 FCFA/Ano |

### 0 TARIFA PARA CEFALOPODES

|                |                    |
|----------------|--------------------|
| - Lic. "ESM"   | 72.000 FCFA/Ano    |
| - Lic. "EM 15" | 280.000 FCFA/Ano   |
| - Lic. "EM40"  | 445.000 FCFA/Ano   |
| - Lic. "EM60"  | 1.020.000 FCFA/Ano |

## 8. MUDANÇA DE ZONA

A mudança de zona de pesca de uma embarcação implica a sua comunicação à Direcção-de Serviços da Pesca Artesanal através das suas Delegacias Regionais que, em colaboração com as autoridades locais, autorizarão ou não essa mudança, tendo sempre em consideração os artigos 4º, 5º, 18º 23º do Regulamento da Pesca Artesanal.

**Feito em Bissau, 22 de Junho de 1999**

CUMpra-SE

0 MINISTRO



*Carlos Pinho*  
Eng. Carlos Pinho BRANDÃO

## ANEXO I

### Dimensões Mínimas das Malhagens estiradas em vigor

(a) redes passivas:

|                                           |        |
|-------------------------------------------|--------|
| redes de emalhar de superfície (taínhas): | 30 mm  |
| redes de emalhar (primeira):              | 60mm   |
| redes de emalhar fundeadas:               | 100 mm |
| redes de camarão:                         | 28 mm  |

(b) redes activas:

|                                         |       |
|-----------------------------------------|-------|
| redes de emalhar envolventes:           | 60mm  |
| redes envolventes de alar para a praia: | 40mm  |
| redes filtrantes para camarão:          | 28 mm |
| tarrafas:                               | 20 mm |

## ANEXO II

*Espécies cuja captura, detenção, desembarque  
e comercialização são proibidas  
(Pesca Artesanal)*

1. Sardinelas (Sardinella aurita e Sardinella maderensis) de dimensão igual ou inferior a doze (12) centímetros.
2. Djafal (Ethmalosa fimbriata) de dimensão igual ou inferior a quinze (15) centímetros.
3. Cacandja (Liza grandisauamis) de dimensão igual ou inferior a dezassete (17) centímetros.
4. Cachoreta (Scomberomorus tritor) de dimensão igual ou inferior a trinta e três (33) centímetros.
5. Sinapas (Sparus caeruleostictus) de dimensão igual ou inferior a dezanove (19) centímetros.

**As dimensões são medidas a partir da extremidade da boca até à extremidade furcal da barbatana caudal.**

### **ANEXO III**

#### *Sanções*

- 1** - Ver os Artigos Nº 50 à 60 do Capítulo II da Lei Geral das Pescas (Decreto Lei Nº 4/94, de 02108194)
- 2** - O pescador nacional que cometer fraude, quer dizer, que facilitar pescador estrangeiro a obter licença de pesca artesanal como nacional, será aplicado as sanções previstas no ponto 1.